



Decisão 00021/2020-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18265/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA – MÊS 08, 09 E 10/2019 – CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob responsabilidade de Jarbas Ribeiro de Assis Junior, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2019, conforme Termo de Autuação 18266/2019.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 6258/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente a maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 12611/2019 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

CH/RC

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 06198/2019 corroborou com o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema CidadES deste Tribunal da Prestação de Contas Mensal dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

Observa-se que, através de consulta ao sistema CidadES houve o saneamento da omissão nos meses 5, 6 e 7 e continuam pendentes os meses 8, 9 e 10/2019.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

§4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

§1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Observa-se que o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação implicaria em aplicação de multa.

Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo”.

A ampla possibilidade de provas no curso do processo alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Esta Corte de Contas tem seu maior interesse em conhecer a realidade dos atos de gestão da coisa pública, motivo pelo qual deve ser oportunizado nova citação do responsável para apresentar suas justificativas.

Com isso, entendo que deve ser feita nova citação e notificação ao responsável para que apresente suas justificativas acerca do não envio da Prestação de Contas Mensal dos meses 08, 09 e 10/2019.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

CH/RC

1. DECISÃO TC-0021/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CITAR o Sr. Jarbas Ribeiro de Assis Junior, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 08, 09 e 10/2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. NOTIFICAR o Sr. Jarbas Ribeiro de Assis Junior, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, a Prestação de Contas Mensal dos meses 08, 09 e 10/2019, sob pena de aplicação de multa ao gestor.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente